



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de dezembro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 000010/2019, referente processo nº 035148/2019, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA VICINAL MUNICIPAL DO TRECHO 1.4: ES-162 (TREVO DE SANTO EDUARDO) À CACIMBINHA, COM EXTENSÃO DE 2,08 KM**, sob o regime de execução indireta através de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO.

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes 01 - HABILITAÇÃO das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 20/01/2020, conforme fls. 812/1.263.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, de modo que a comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa: 1) INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, 2) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e 3) SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Concluindo que as empresas: 1) ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA, 2) JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, 3) L & L CONSTRUTORA LTDA, e 4) LOCKIN LOCACAO EIRELI atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo **HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A **JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP** alegou que:

a) A empresa **LOCKIN LOCACAO EIRELI** apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial como condição de ME, porém em seu cartão do CNPJ o mesmo cita "Demais" - Verifica-se que PROCEDE a alegação, porém **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, tal verificação se dará apenas na abertura das propostas de preços, momento no qual será averiguado se a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a fim de que apresente proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada, além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 3º, II, estabelece que tal verificação deve ser realizada em relação à RECEITA BRUTA. Entretanto, a licitante auferiu no ano de 2018 a RECEITA BRUTA de R\$ 7.992.446,91, conforme (fl. 1.034) deste processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA EM QUESTÃO NO ANO DE 2018 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: "**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

*mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12". Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência:*

*"Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)*

Também corrobora com este entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

*"O ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários, ao passo que o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos". (Disponível em: file:///D:/DADOS/Downloads/14\_-\_microempresas\_e\_empresas\_de\_pequeno\_porte%20(1).pdf)*

E ainda, acrescenta a jurisprudência:

*"Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta. Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciado o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)*

**DESTARTE, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE A EMPRESA LOCKIN NÃO DEVE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/206.** Importa ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas União acerca do tema, vejamos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. **A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes".** Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN**". ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP ... . Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... **Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente ... ."** Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010.

**"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade.** Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. **Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".** Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010 Plenário, TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>) **enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada',**

- b) As empresas SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA e LOCKIN LOCACAO EIRELI apresentaram Certidão da Junta Comercial do ano de 2019 onde deveria ser apresentado do ano em exercício - Denota -se que PROCEDE a alegação empresa SALVADOR (fls. 1.213/1.214) e LOCKIN (fls. 989/990),





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

entretanto NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, esclarecemos que não existe validade para a Certidão Simplificada da Junta Comercial, nem mesmo o edital prevê data específica;

2) A **ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA** alegou que:

a) As empresas **INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** e **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** não apresentaram a nota explicativa do Balanço Financeiro - Verifica-se que PROCEDE a alegação, porém NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO conforme já tem se posicionado esta Comissão no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

**"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."**

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante;

II - passivo não circulante; e

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é UMA das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

**I - balanço patrimonial;**

**II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**

**III - demonstração do resultado do exercício; e**

**IV - demonstração dos fluxos de caixa; e**

**V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.**

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão.

2) Por fim, quanto a análise desta Comissão foi constatado que:

a) A licitante **INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** não alcançou os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: sendo Liquidez Geral = - 99.555.899,00 (Valor negativo) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Liquidez Corrente = - 99.000.190,00 (Valor negativo) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), deixando de atender o item 10.7.2.1 do edital. Denota-se também que apresentou as (fl. 1.097) o protocolo registro cadastral da empresa, porém em cópia simples, deixando a mesma de atender ao item 10.2 e 10.2.1 do edital, fazão pela qual declaramos INABILITADA;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ATA


Licitação	Tomada de Preços Nº 000010/2019 - 20/01/2020 - Processo Nº 035148/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	04/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

b) A licitante **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** não alcançou os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: Liquidez Geral = 0 (zero) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Liquidez Corrente = 0 (zero) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), deixando de atender o item 10.7.2.1, razão pela qual declaramos INABILITADA;


c) A licitante **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a Certidão de Falência (fl. 1.242) e Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (fl. 1.238) com CNPJ divergente da razão social apresentada como participante deste certame, não atendendo os itens 10.7.1 e 10.6.4 do edital. Ademais não apresentou o Certificado de Registro Cadastral, deixando de atender o item 10.8.1 do edital, razões pelas quais declaramos INABILITADA.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Leonardos dos Santos  
Presidente CPL

  
Vanderson de Souza Bayer  
Secretário  
Malaquias Santos da Silva  
Membro

  
Rômulo Brandão Fernandes  
Membro

  
Dinhalva Siva C. da Costa  
Membro